

O dever de lealdade dos administradores das sociedades anónimas



Direito



Rita Sofia Madeira Rebelo de Sousa
MEMBRO ESTAGIÁRIA





I. Introdução

O presente trabalho versa sobre o tema do dever de lealdade dos administradores das SA, importando em primeiro lugar, fazer referência aos deveres fundamentais dos administradores previstos no art.º 64.º do CSC, no âmbito da sua aplicação geral, enquanto norma delimitadora da conduta dos administradores.

Em especial, no que se refere ao dever de lealdade dos administradores das SA é explicitado o conceito implícito do dever de lealdade e suas manifestações, o seu enquadramento à luz do direito societário, e bem assim a responsabilidade civil dos administradores, decorrente da violação do dever em apreço.

Refira-se que o normativo atinente aos deveres fundamentais adquiriu grande importância no ordenamento jurídico português, tornando-se na base dos princípios que os administradores devem e têm de respeitar aquando da sua atividade societária, e que embora não se afigure como uma norma extensa e exaustiva, a doutrina define-a como uma norma fundamental, do qual decorrem e ao qual estão inerentes todos os outros deveres a observar na atividade de uma sociedade comercial.

Não estando expressamente tipificados no art.º 64.º do CSC, é consensualmente aceite, como deveres de lealdade, a proibição de atuar em conflito de interesses, de concorrer com a sociedade, de aproveitar oportunidades societárias para si ou para terceiros em detrimento da sociedade, de prosseguir interesses extra-sociais e de agir conscientemente em prejuízo da sociedade.

Não obstante, o presente trabalho versar apenas sobre as SA, este princípio é de aplicação geral a todo o tipo de sociedades comerciais, assim como a responsabilidade dos administradores, prevista nos artigos 72.º a 79.º do CSC.

Ainda, a título introdutório, importa referir que de trás dos deveres fundamentais dos administradores estão os princípios da boa governação das sociedades, sendo algo que ao longo do tempo sempre foi considerado essencial, mas nos dias de hoje, e cada vez mais,

tem um acréscimo de relevância para a sociedade em resultado dos diferentes escândalos financeiros que surgiram nos últimos anos.

No caso das SA, em que os administradores não são os seus acionistas, havendo uma diferenciação entre o risco de capital e a direção efetiva da sociedade, coloca-nos perante uma situação de poder sobre propriedade alheia, em que é fundamental a existência de uma maior relação de confiança entre órgãos sociais e acionistas.

Feita esta introdução, o tema em análise reveste-se da maior importância numa sociedade moderna, que se pautar por uma gestão vinculada aos princípios de boa governação, princípios esses que são uma preocupação permanente e nos quais o dever de lealdade dos administradores exerce um papel maior.

II. Deveres dos administradores de sociedades comerciais

Em primeiro lugar, importa referir que, o administrador é a figura jurídica com a função de administrar a sociedade, ou seja, de atingir a finalidade pela qual foi constituída a sociedade, detendo os poderes de gestão e de representação daquela, conforme decorre dos art.ºs 405.º, 408.º e 431.º do CSC.

Assim, para além dos deveres legais e específicos ou vinculados (decorrentes da lei e dos estatutos da sociedade), onde não existe discricionariedade na ação administrativa, por ser imposta determinada atuação ou omissão em concreto, os administradores são confrontados com deveres mais abstratos decorrentes da relação fiduciária subjacente às suas funções, salientando-se a gestão de bens e interesses alheios.

No que concerne aos deveres legais da administração (ou gerência), salientam-se a título exemplificativo os seguintes:

- ✓ Não celebrar atos e negócios jurídicos contrários ao fim da sociedade, não ultrapassar o objeto da sociedade (art.º 6.º do CSC);
- ✓ Não distribuir aos sócios bens que não possam ser distribuídos ou sendo não tenha sido autorizada (art.ºs 31.º, 514.º do CSC);
- ✓ Convocar ou requerer a convocação de assembleia geral em caso de perda de metade do capital social (art.º 35.º do CSC);
- ✓ Elaborar e submeter à apreciação dos acionistas o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas (art.ºs 65.º, 376.º n.º 2 do CSC);
- ✓ Não dar execução a deliberações nulas (ou anuláveis, em determinadas circunstâncias).

Por outro lado, configuram deveres específicos não legais, os deveres “contratuais”, incluindo os constantes dos estatutos da sociedade (estatutários) e nos contratos (caso existam).

Para além dos deveres específicos previstos na lei, salientam-se, os deveres fundamentais (gerais) dos administradores consagrados no art.º 64.º do CSC, os quais resultam na delimitação dos poderes da administração, da conduta dos administradores no exercício das suas funções que, caso sejam desrespeitados, poderão dar lugar a responsabilidade civil quando verificados certos pressupostos. Assim, de acordo com a norma acima, os deveres fundamentais que deverão ser observados pelos administradores são os seguintes:

- **Deveres de cuidado**, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções e empregando a diligência de um gestor criterioso e ordenado;
- **Deveres de lealdade**, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e, ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.

“Para além dos deveres específicos previstos na lei, salientam-se, os deveres fundamentais (gerais) dos administradores consagrados no art.º 64.º do CSC, os quais resultam na delimitação dos poderes da administração, da conduta dos administradores no exercício das suas funções...”

A consagração deste princípio surgiu com a grande revisão do CSC de 2006¹, não obstante o conceito genérico por trás do dever de lealdade, decorrente do princípio geral da boa fé, desde sempre fez parte da estrutura essencial da regulamentação das sociedades patente ao longo do código.

Antes da revisão do CSC de 2006, este preceito era mais genérico e abstrato referindo-se a um dever de diligência que impunha ao administrador uma conduta diligente, criteriosa e ordenada. De acordo com a redação anterior à revisão do CSC (2006), *“Os gerentes, administradores ou directores de uma sociedade devem actuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores.”*

Com a revisão do CSC (2006) passaram a ser distinguidos os deveres de cuidado dos deveres de lealdade, enquanto deveres fundamentais dos administradores.

Neste contexto, e no que se refere aos deveres de cuidado, estes reportam-se, genericamente, ao desenvolvimento de um esforço adequado (designadamente informativo) e a uma correção técnica da atuação dos administradores, segundo critérios de racionalidade económica. O dever de cuidado compreende assim, o dever de vigilância, o dever de intervenção, o dever de obtenção de informação e de não tomar decisões irracionais.

Refira-se ainda que, o dever de administrar não se resume apenas a estes deveres gerais. Estes deveres traduzem o modo como se deve administrar, sendo que a forma como se encontram especificados enquadra-se na chamada *corporate governance*, tendo subjacente o que, em cada momento e para lá da fronteira nacional, se entende por boa governação das sociedades.²

III. Dever de lealdade

1. Conceito

No âmbito do direito societário, o dever de lealdade respeita à gestão dos bens das sociedades pelos seus administradores, exigindo-se que os administradores sejam leais perante a sociedade que administram, respeitando a confiança que em si foi depositada. Este dever baseia-se genericamente em princípios de confiança, honestidade e respeito.

O dever de lealdade traduz-se no facto de os administradores terem única e exclusivamente em vista os **interesses da sociedade** e procurarem satisfazê-los, abstendo-se sempre de promover o seu interesse próprio ou interesse alheio. O dever de lealdade é, portanto, indissociável do princípio de confiança, quer seja perante a sociedade, quer perante os acionistas, quer perante terceiros.

A este respeito, dispõe o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20/01/2015, no âmbito do processo 2109/14.4TBVIS.C1, que “Os administradores da sociedade estão adstritos a um dever de lealdade, que se traduz, numa vertente positiva, no dever de no exercício da sua função, atender, exclusivamente, aos interesses da sociedade e, numa vertente negativa, na abstenção de comportamentos que promovam direta ou indiretamente os seus próprios interesses ou interesses alheios.”

Pode-se dizer que conduta desleal é aquela que promove direta ou indiretamente situações de benefício ou proveito próprio do administrador (ou de terceiros, por si influenciados, ou de familiares), proporcionados pela posição e estatuto, em prejuízo ou sem consideração pelo conjunto dos interesses da sociedade, onde se incluem



os interesses comuns dos sócios, bem como dos trabalhadores e demais *stakeholders* relacionados com a sociedade.³

Segundo Menezes Cordeiro⁴, existem quatro áreas preferenciais de aplicação dos deveres de lealdade:

- A lealdade enquanto dever acessório de conduta (art.º 762.º, n.º 2 do CC);
- A lealdade como dever acessório modelador da própria prestação principal (exercer a gestão da sociedade);
- A lealdade como dever próprio de uma obrigação sem dever principal de prestar, assentes na boa-fé e no art.º 227.º, n.º 1 do CC;
- A lealdade como configuração das condutas exigidas a quem gere um património alheio, assumindo um carácter fiduciário (art.ºs 465, al. a), 1161.º e 1162.º do CC)

De acordo com este autor, lealdade assenta numa relação de confiança baseada na ideia de que os comportamentos devem ser previsíveis e corretos: a previsibilidade leva ao surgimento de representações sobre o comportamento futuro de outrem, levando-o a investir na situação de confiança; enquanto a correção oferece os limites para a lealdade.

É igualmente definido pela doutrina como um dever acessório de conduta integrado no princípio da boa-fé, consagrado no art.º 762.º, n.º 2, do Código Civil (CC). Nestes termos, a relação entre o administrador e a sociedade é uma relação fiduciária, sendo a confiança um elemento inerente à própria relação jurídica, que se

consubstancia nomeadamente na gestão de bens e interesses alheios.

Neste sentido, o dever de lealdade no interesse da sociedade preconizado no CSC é assente na verificação de uma conduta tendente à prossecução dos interesses da sociedade em detrimento dos interesses próprios ou alheios.

2. Os interesses da sociedade

Decorre do art.º 64.º, n.º 1, al. b) do CSC que, os interesses da sociedade resultam da conjugação dos interesses dos sócios, trabalhadores e de outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, designados de *stakeholders*.

Assim, o interesse da sociedade será o interesse comum, quer dos sócios, quer de outros sujeitos relevantes para a sociedade.

“...os interesses da sociedade resultam da conjugação dos interesses dos sócios, trabalhadores e de outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, designados de stakeholders.”

No que se refere aos interesses dos sócios relevado nesta norma respeitará aos interesses comuns a todos os sócios, e não aos interesses individuais dos mesmos, não podendo os administradores beneficiar uns sócios em detrimento de outros.



A consideração dos vários interesses a serem acutelados pelos administradores no âmbito das suas funções, tendem à desresponsabilização da conduta dos mesmos. Isto porque, quanto maior o elenco dos interesses a considerar e, quanto mais difusos e conflituantes eles forem, maior será a discricionariedade dos administradores e menor a controlabilidade da sua atuação, tornando-se mais fácil justificar determinada atuação através da consideração de outro interesse incluído neste preceito.

Refira-se que a forma como está escrita a norma, o dever de lealdade é em primeiro lugar e acima de tudo para com a sociedade, no interesse da mesma, prevalecendo os interesses dos sócios antes dos interesses de outros sujeitos (*"atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e, ponderando os interesses dos outros sujeitos"*)⁵.

Desta forma, deverá existir uma ponderação por parte dos administradores, entre os interesses da sociedade e outros interesses, tendo sempre em vista a melhor prossecução do objeto social, o que não só é falível como também é relativo. Muitas vezes um administrador toma decisões no melhor interesse da sociedade naquele momento, em detrimento de outras, que se revelam mais tarde desastrosas. Daí que se fale na necessidade de ter uma perspetiva que inclua a visão de um interesse social na ação de cada sociedade, não circunscrita à sociedade, aos seus acionistas, mas também ao seu meio envolvente.

O dever de lealdade pode concretizar-se em particular, em dois deveres específicos:

- Dever de não concorrência
- Dever de não apropriação das oportunidades de negócio

3. Dever de não concorrência

Pese embora o princípio da livre concorrência esteja consagrado como um verdadeiro princípio quer na CRP (art.ºs 81, al. f) e 99.º) quer na Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio que regula o regime jurídico da concorrência, este pode ser limitado e até mesmo vetado em determinadas situações em particular.

Na esfera das Sociedades Anónimas, o dever de não concorrência encontra-se previsto no art.º 398.º, n.º 3 do CSC, o qual estabelece que os administradores não podem exercer por conta própria ou alheia uma atividade concorrente da sociedade, ou exercer funções em sociedade concorrente, salvo autorização da assembleia geral.

Este normativo tem por finalidade:

- a) Evitar situações futuras de conflitos de interesses do administrador;
- b) Evitar o uso, pelo administrador, de informações privilegiadas que lhe advenham da relação de proximidade com a sociedade;
- c) Evitar a diminuição de oportunidades de negócio para a sociedade.

Sem prejuízo do preceituado na lei (CSC), o dever de não concorrência também poderá estar clausulado no pacto social, com determinadas especificidades e características.

A atividade concorrente pode ser exercida por conta própria (o administrador atua em nome próprio ou por representante no interesse próprio), ou por conta alheia (o administrador atua no interesse de uma terceira pessoa).

Para definirmos atividade concorrente existem duas normas no CSC, uma respeitante às sociedades em nome coletivo (art.º 180.º, n.º 3 do CSC) e outra em relação às sociedades por quotas (art.º 254 do CSC).

Assim, considera-se atividade concorrente, no âmbito das sociedades em nome coletivo, qualquer atividade abrangida no objeto da sociedade, embora de facto não esteja a ser exercida por ela.

Para as sociedades por quotas, atividade concorrente é qualquer atividade abrangida no objeto desta, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido deliberado pelos sócios. Esta definição aplica-se igualmente às sociedades anónimas, conforme remissão no art.º 398.º, n.º 5 do CSC.

Conclui-se desta forma que, é proibido ao administrador exercer atividade concorrente (por conta própria ou por conta alheia) com aquela que se insira no objeto social e que esteja a ser exercida ou venha a ser exercida num futuro próximo, na medida em que, estará em posição de concorrência, situação violadora do dever de lealdade.

Refira-se que, a proteção de objeto contratual não é consensual, ou seja, existem entendimentos divergentes no que se refere à proibição de apropriação de oportunidades pertencentes à sociedade, quando se trate de atividades ainda não desenvolvidas pela mesma. Raúl Ventura⁶, por exemplo, defende que não há concorrência quando a atividade pode ser exercida pela sociedade mas de facto esta ainda não a exerce ou os acionistas ainda não o deliberaram. Por seu

turno, Caetano Nunes⁷ entende que se o administrador tem conhecimento que a sociedade pretende inserir determinada atividade no objeto da sociedade, e ainda assim pratica essa atividade desejada, para este autor, ele incorre na violação do dever de lealdade, estando a pôr em causa o dever de não concorrência.

Refira-se porém, que poderá a AG ou o conselho geral ou de supervisão dar consentimento para o exercício lícito de uma atividade concorrente, em conformidade com o exposto no art.º 398.º, n.º 3, 434.º, n.º 5, e 428.º do CSC.

Dispõe ainda o n.º 4 do art.º 398.º do CSC que a autorização a que se refere o n.º 3 daquele artigo “deve definir o regime de acesso a informação sensível por parte do administrador”. Assim, na resolução da assembleia geral que autorize um administrador a exercer atividades concorrentes, deverá também ser regulado o acesso do mesmo administrador a informação que o possa colocar num conflito de interesses com a sociedade, sendo-lhe vedado o acesso à mesma no caso de se tratar de informação de facto sensível.

Aqui surge um outro dever em respeito ao dever de lealdade que se concretiza no dever de não apropriação de oportunidades de negócios.

4. Dever de não apropriação das oportunidades de negócio

Sendo a função de administrador a de zelar pelos interesses da sociedade, todas as oportunidades de negócios devem ser concretizadas em benefício da mesma, e não em seu próprio benefício, salvo consentimento da sociedade. Este dever decorre da lógica do princípio da boa-fé, previsto no art.º 762.º, n.º 2 do CC.

Este dever está relacionado com o desvio do exercício da função a que o administrador está adstrito, aproveitando-se de informações privilegiadas que dispõe em virtude do cargo que ocupa.

A violação deste dever poderá manifestar-se nas seguintes práticas:

- Celebração de um negócio vantajoso de que o administrador teve conhecimento por exercício da função (a proposta contratual é dirigida à sociedade ou ao administrador no exercício da sua função);
- Prática de um ato isolado de concorrência (apesar de não ser uma prática habitual, o administrador apropria-se da oportunidade de negócio gerada pela sociedade violando o dever de lealdade).

No que se refere a este dever, levanta-se a questão de saber quais os negócios considerados como sendo negócios próprios da sociedade, por forma a aferir se existe a violação do dever de lealdade.

Posto isto, poderá dizer-se que uma oportunidade de negócio pertence à empresa na medida em que seja conhecida pelo administrador em virtude do exercício das suas funções ou por outro meio e que seja relacionada com a atividade exercida pela empresa ou que esta preveja exercer no futuro, contanto neste último caso que, o administrador conheça ou não deva desconhecer o alargamento da atividade pela empresa.

Aproveitando aquilo que já foi referido atrás, a confiança da sociedade relativamente ao aproveitamento de todas as oportunidades de negócio relacionadas com a sua atividade, num contexto em que o administrador já previa o alargamento do leque de atividades surge como um elemento interpretativo face à aplicação do normativo perante situações concretas.

A doutrina tem considerado tratarem-se de oportunidades de negócio societário, todos aqueles que chegam à sociedade por via do objeto social que esta pratica e da posição que detém no mercado. Assim, se um administrador toma conhecimento de um negócio, enquanto administrador, relacionado com o objeto social da empresa passível de ser celebrado com a própria sociedade que administra, e aproveitar para si tal negócio, este viola claramente o dever de não apropriação de negócios da sociedade e, conseqüentemente o dever de lealdade.

Refira-se que poderá existir o consentimento para aproveitamento da oportunidade de negócio pelo conselho geral e de supervisão ou pela AG, em analogia às disposições relativas ao dever de não concorrência.

5. Outras manifestações do dever de lealdade acautelados na lei

Para além do dever de não concorrência previsto nos art.ºs 254.º, n.º 1, 398.º, n.º 3, 428.º CSC, existem outras normas específicas (de proibição ou de obrigação) que decorrem do dever de lealdade, configurando regras de bom governo das sociedades, dos quais identificamos:

- **Negócios celebrados com a sociedade:**
 - ✓ É proibida aos administradores das SA a celebração de certos negócios com a sociedade, sob pena de nulidade, particularmente, conceder empréstimos ou crédito a administradores, efetuar pagamentos por conta deles, prestar garantias a obrigações por ele contraídas e facultar-lhes adiantamentos de remunerações superiores a um mês (art.º 397.º n.º 1 do CSC);
 - ✓ Os negócios com a sociedade têm que ter a autorização do conselho de administração, no qual o interessado não pode votar, e parecer favorável do órgão de fiscalização (art.º 397.º n.º 2 do CSC);
 - ✓ É livre a celebração de negócios que se enquadrem no próprio comércio da sociedade e de que não resultem vantagens especiais para o contraente administrador (art.º 397.º n.º 5 do CSC);

Assim, existem negócios específicos previstos na lei que não são admitidos entre o administrador e a sociedade que administra, sem prejuízo de eventual deliberação prévia por parte dos órgãos de administração.

A título de exemplo, o administrador de uma sociedade cujo objeto é a produção de automóveis, poderá adquirir um automóvel desde que as condições praticadas (preço, condições de crédito, garantias exigidas) sejam as mesmas que a sociedade pratica no comércio com vendedores grossistas.

Ainda a propósito dos negócios entre a sociedade e os administradores, salienta-se o estipulado no n.º 4 do art.º 397.º do CSC que salva-guarda o dever de informação sobre aqueles negócios, verificando-se um dever de transparência decorrente dos deveres de lealdade, consubstanciando num mecanismo de controlo *ex post* da validade dos negócios entre sociedade e administradores.

Assim, dispõe o referido normativo que “no seu relatório anual, o conselho de administração deve especificar as autorizações que tenha concedido ao abrigo do n.º 2 e o relatório do conselho fiscal ou da comissão de auditoria deve mencionar os pareceres proferidos sobre essas autorizações.”

- Situações de impedimento de voto no conselho de administração:
 - ✓ Não votar nas deliberações do órgão de administração sobre assuntos em que tenha, por conta própria ou de terceiro, interesse em conflito com o da sociedade (art.º 410.º, n.º 6 do CSC);
 - ✓ Não utilizar informação relativa à sociedade que não tenha sido tornada pública em benefício próprio ou de terceiros por conta deste (art.º 449.º do CSC, art.º 378.º do CVM).

6. Pressupostos da responsabilidade e consequências da violação do dever de lealdade

O objetivo das normas respeitantes à responsabilidade civil é em traços gerais “assegurar uma gestão tão escrupulosa e eficiente, tendo como baliza os deveres dos gerentes e administradores.”⁸

O CSC sistematizou a regulamentação existente e dividiu a responsabilidade civil dos administradores de sociedades comerciais em três dimensões: perante a sociedade (art.º 72.º do CSC), perante os credores sociais (art.º 78.º do CSC) e perante os acionistas e terceiros (art.º 79.º do CSC).

De acordo com o art.º 72.º, n.º 1, do CSC, “os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.”

Resulta do referido artigo que a responsabilidade dos administradores assenta na culpa (fator subjetivo), verificando-se a responsabilidade civil dos administradores ou gerentes sempre que se está perante os pressupostos de responsabilidade civil, ou seja, do facto ilícito, culpabilidade, prejuízos enexo de causalidade.

As ações dos administradores que levem à violação dos deveres legais ou contratuais, incluindo os deveres fundamentais, como o dever de lealdade, originam a responsabilização dos mesmos, traduzindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelo prejuízo causado, salvo nos casos em que os administradores provem que agiram sem culpa.

O preceituado no art.º 72.º, n.º 2 do CSC vem introduzir para a ordem jurídica portuguesa a regra da “*business judgement rule*”, traduzindo-se na exclusão de responsabilidade caso o administrador prove

que atuou de forma informada, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.

Desta forma, o administrador cuja gestão se revele ruínoza para a empresa, que tendo tomado decisões segundo critérios de racionalidade empresarial, não tendo violado quaisquer deveres fundamentais, não se pode imputar responsabilidade, tendo em conta que não se verifica o facto ilícito.

Por seu lado, o art.º 79.º, n.º 1 do CSC dispõe que os administradores respondem para com os sócios e terceiros pelos danos que directamente lhes causarem no exercício das suas funções, exercício caracterizado pelos deveres inerentes ao estatuto de administradores sendo, por isso, a sua responsabilidade, uma responsabilidade orgânica decorrente do incumprimento de deveres observado durante e por causa da sua atividade de gestão e/ou representação, não respeitando à sua atuação enquanto não-administrador fora do exercício das suas funções.¹⁰

Posto isto, verificam-se os seguintes pressupostos para a imputação de responsabilidade civil:

- 1.º Prática de um ato ou omissão, que tenham resultado na inobservância de deveres legais, contratuais ou acordados entre o administrador e a sociedade.
- 2.º Culpa (conforme art.ºs 487.º e 799.º do CC), que será presumida, tendo sempre o administrador possibilidade de provar que agiu sem culpa.
- 3.º Dano resultante do ato ou omissão.
- 4.º Nexo de causalidade entre a acção ou omissão e o dano verificado.

As consequências jurídicas resultantes da violação do dever de lealdade poderão ser diversas, nomeadamente:

- Destituição (e suspensão prévia em processo judicial) com justa causa de administradores, verificando-se justa causa designadamente a violação grave dos deveres de administrador e a sua inaptidão para o exercício normal das suas funções (art.ºs 403.º, n.º 4, 430.º, n.º 2 do CSC).
- Ao pagamento de uma indemnização pelos lucros cessantes, em conformidade com o art.º 566.º n.º 2 do CC.
- A sociedade poderá exigir o direito de ingresso nos negócios efectuados pelo sócio (art.º 180.º n.º 2 do CSC, relativamente às sociedades em nome coletivo) e, por analogia, pelo administrador, ou seja, no caso de violação do dever de não concorrência dos administradores, a sociedade poderá exigir que os negócios efetuados pelo administrador, sejam considerados como efetuados por conta da sociedade e, a entrega dos proveitos próprios resultantes desses negócios.
- Restituição de todos os lucros recebidos pelo enriquecimento sem causa;

A sociedade poderá exigir judicialmente a condenação do administrador à abstenção de certo comportamento, quer em caso de iminência de um ato lesivo, quer em caso de ato danoso, de acordo com o art.º 4.º n.º 2 al. b) do CPC)

Conclusões

Em face do exposto, é possível extrair as seguintes conclusões essenciais:

1. Os deveres fundamentais previstos no art.º 64.º do CSC trazem um forte contributo às linhas gerais que devem ser observadas por quem administra as sociedades comerciais, sendo o âmbito de aplicação vasto e aplicável a todas as atividades societárias.

A noção por trás do dever de lealdade assenta em primeiro lugar numa conduta baseada no princípio geral da boa-fé e, por outro lado, na relação de confiança entre o administrador e a sociedade face à sua função que inclui a gestão de bens e interesses alheios.

2. O dever de lealdade impõe aos administradores, aquando do desenvolvimento da sua atividade profissional na sociedade que administram, que atendam única e exclusivamente, aos interesses da sociedade (interesses da sociedade, dos sócios, trabalhadores e de outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade).
3. Pelas funções inerentes ao estatuto de administrador, estes gozam de poder, conducente à obtenção de lucros fruto da gestão de património da sociedade por si administrada, sendo susceptíveis de cair em situações de aproveitamento em benefício próprio de bens, know-how, ou oportunidades de negócio que não lhe pertencem, lesando os interesses da própria sociedade. Caso o administrador seja acionista, tal situação já não ocorrerá tendo em conta que aquele não terá um interesse contrário à sociedade (o acionista faz parte da sociedade).
4. Neste sentido, são impostos por lei deveres fundamentais, nomeadamente deveres de comportamento, imposição de limites com o objectivo de proteger a sociedade comercial, regendo a atividade dos seus administradores segundo deveres considerados fundamentais, que quando violados são sujeitos à imputação da responsabilidade civil, são eles o dever de cuidado e o dever de lealdade. Atendendo às funções de natureza executiva pertencentes aos administradores, deverão os mesmos estar sujeitos a restrições acrescidas face aos órgãos de fiscalização.
5. O dever de lealdade, elencado na al. b) do n.º 1 do art.º 64.º do CSC, que antes da revisão do CSC de 2006 não estava autonomizado do dever de diligência, costuma estar associado:
 - a. Dever de não concorrência: É considerada pela doutrina como concorrente, qualquer atividade prevista no objeto da sociedade, desde que por ela esteja a ser exercida;
 - b. Dever de não apropriação de negócios da sociedade: impõe ao administrador que não se aproveite nem para si nem para outrem os meios de que dispõe fruto do exercício das suas funções;
 - c. Não atuação em conflito de interesses com a sociedade: destaca-se aqui a observância do dever de lealdade na celebração de negócios com a sociedade.
6. A responsabilidade dos administradores para com a sociedade, prevista no art.º 72.º do CSC, é uma responsabilidade contratual e subjetiva, dependente da culpa, que é presumida. Assim, a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, isto é, facto (atos ou omissões praticados), ilícito (prete-

ção dos deveres legais ou contratuais), culpa (presumida), dano (danos emergentes e lucros cessantes) e nexo de causalidade, tornam o administrador civilmente responsável.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Almedina, Volume II, 2016
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, IDET, Cadernos n.º 5, Almedina, Coimbra, 2010
- ALMEIDA, António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, 2003
- CMVM, Governo das Sociedades Anónimas: Propostas de Alteração ao Código das Sociedades Comerciais – Processo de Consulta Pública N.º 1/2006, disponível em <http://www.cmvm.pt>
- COMERCIAL – Código Comercial, Código das Sociedades Comerciais e Legislação conexa – 7ª Edição (Edição Académica), Porto Editora, 2013/2014
- CORDEIRO, António Menezes, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, Lex, Lisboa, 1997
- CORDEIRO, António Menezes, *Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades*, Ordem dos Advogados – Doutrina, 2006
- CORDEIRO, António Menezes, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Teses de Doutoramento, Almedina, 2015
- COSTA, Ricardo / DIAS, Gabriela Figueiredo, in AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Vol. I, IDET, Almedina, Coimbra, 2010
- CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das sociedades comerciais*, Almedina, 2010
- FRADA, Manuel Carneiro da, *A Business judgement rule no quadro dos deveres gerais dos administradores, 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Professores Doutores Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. III, Coimbra Editora, 2007
- MARQUES, J.P. Remédio; FERREIRA, Bruno, REIS, Nuno Tiago Trigo dos, *Temas de Direito Comercial*, Cadernos O Direito N.º 4, Almedina, 2009
- NUNES, Pedro Caetano, *Corporate Governance*, Almedina, Coimbra, 2010.
- VENTURA, Raúl, *Sociedades por quotas -Vol. III, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2006
- Jurisprudência**
- Acórdão STJ, de 01/04/2014, *Processo 8717/06.0TBVFR.P1.S1*, in www.dgsi.pt
- Acórdão STJ, de 30/09/2014, *Processo 1195/08.0TYLSB.L1.S1*, in www.dgsi.pt
- Acórdão STJ, de 28/02/2013, *Processo 189/11.3TBCBR.C1.S1*, in www.dgsi.pt
- Acórdão STJ, de 31/03/2011, *Processo 242/09.3YRLSB.S1*, in www.dgsi.pt
- Acórdão TRC, de 20/01/20015, *Processo 2109/14.4TBVIS.C1*, in www.dgsi.pt
- Acórdão TRL, de 01-04-2014, *Processo 1195/08.0TYLSB.L11*, in www.dgsi.pt

¹ Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março

² In CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pg. 575, “O sistema de *corporate governance* caracteriza-se por incluir regras que visam tornar transparente a administração da sociedade”

³ Vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28/02/2013, *Processo 189/11.3TBCBR.C1.S1*, in www.dgsi.pt

⁴ In CORDEIRO, António Menezes, *Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades*, ROA 2006, Vol. II, Setembro 2006

⁵ In ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Volume II, 5ª Edição, Almedina Editora, 2016

⁶ VENTURA, Raúl, *Sociedades por quotas -Vol. III, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2006

⁷ NUNES, Pedro Caetano, *Corporate Governance*, Almedina, Coimbra, 2010

⁸ In COSTA, Ricardo / DIAS, Gabriela Figueiredo, in AA. VV., *Código das sociedades comerciais em comentário*, Vol. I, IDET, Almedina, Coimbra, 2010

⁹ In FRADA, Manuel Carneiro da, *A Business judgement rule no quadro dos deveres gerais dos administradores, 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Professores Doutores Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. III, Coimbra Editora, 2007

¹⁰ COSTA, Ricardo / DIAS, Gabriela Figueiredo, in AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Vol. I, IDET, Almedina, Coimbra, 2010, pp 725 e 726

Abreviaturas e Siglas

Legislação e Jurisprudência

- CSC – Código das Sociedades Comerciais
 CC – Código Civil
 CPC – Código do Processo Civil
 CRP – Constituição da República Portuguesa
 CVM – Código dos Valores Mobiliários
 STJ – Supremo Tribunal de Justiça
 TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
 TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

Outras

- SA – Sociedades Anónimas
 Art.º - Artigo
 al. - alínea
 n.º - Número
 AAVV – Autores vários
 AG – Assembleia Geral